

A CUMULAÇÃO DOS RITOS DA COERÇÃO PESSOAL E DA EXPROPRIAÇÃO EM AÇÃO ÚNICA POR DÍVIDA DE ALIMENTOS E SUA ANÁLISE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Osinéia Albina Brunelli ¹
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto ²

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar sobre como a legislação brasileira, a doutrina pátria e a jurisprudência dos tribunais brasileiros têm se pronunciado, a partir de 2015, a respeito da cumulação dos ritos da prisão civil e da expropriação em ação única por dívida de alimentos. Para responder a esse questionamento, foram estudados os procedimentos de execução de alimentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o posicionamento da doutrina brasileira a respeito do tema. Na sequência, analisou-se as decisões emanadas pelos tribunais brasileiros a respeito da possibilidade ou não de cumulação de tais procedimentos. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, visto que se caracterizou a mais adequada para a construção do percurso investigatório, provendo os elementos necessários para a devida análise em consonância com o contexto social. Ao analisar as decisões dos Tribunais de Justiça do país, observou-se que, em alguns deles, não há consenso sobre o tema, existindo julgados favoráveis e contrários à cumulação dos ritos. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou seu entendimento sobre o assunto, se colocando favorável à cumulação dos ritos, muito embora tal decisão ainda não vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. Os resultados da pesquisa revelaram que a cumulação de ritos favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo. Ademais, a cumulação dos ritos protege o interesse do alimentando, além de reduzir a quantidade de ações que estão em curso, diminuindo a taxa de congestionamento no Judiciário.

Palavras-chave: Execução de Alimentos. Cumulação de Ritos. Análise doutrinária e Jurisprudencial.

INTRODUÇÃO

Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos. Tal afirmativa se sustenta pelo simples fato de este direito assegurar a vida e garantir a sobrevivência da pessoa. É por considerar tal urgência, que se aplica o rito especial da Lei de Alimentos, nos casos que se tem prova pré-constituída da obrigação alimentar.

Alguns doutrinadores brasileiros, como é o caso de Maria Berenice Dias, defendem que há previsão legal para a cumulação dos ritos de execução de alimentos nos mesmos autos, ou seja, o rito de expropriação em conjunto com o rito da prisão civil. Contudo, alguns juízos não permitem que, na mesma execução, seja buscado o pagamento do débito recente, pelo rito da prisão e das prestações pretéritas, mediante a via da penhora. Em tais situações, o julgador exige

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 182/AN. e-mail: osineia.albina.brunelli@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Orientador. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

que o credor opte por qual procedimento deve o feito prosseguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, para Tartuce (2022), a cumulação das técnicas de expropriação e prisão civil no cumprimento de sentença de obrigação alimentar é tema que enseja considerável polêmica. Segundo a doutrinadora:

Alguns autores rejeitam tal possibilidade sob o argumento de que ela ensejaria tumulto processual ou que a lei inviabilizaria a cumulação de procedimentos diversos, defendendo que sejam propostos procedimentos apartados: um para a cobrança de parcelas vencidas há mais de três meses, em que se admite a penhora, e outro para a cobrança de débito alimentar vencido até três meses anteriores ao início do cumprimento de sentença e das parcelas vincendas (neste caso sendo admitido o pedido de prisão civil). Para essa corrente doutrinária e jurisprudencial, a parte pode apenas pleitear a conversão do procedimento de prisão para o de expropriação, mas não a cumulação das diferentes técnicas de execução (TARTUCE, 2022, p. 266).

Diante da controvérsia remanesceu a dúvida: como proceder a execução de alimentos quando o débito abrange tanto prestações antigas quanto novas? Pretendeu-se investigar como a doutrina, a legislação brasileira e a jurisprudência têm se pronunciado a respeito da acumulação dos ritos de prisão civil e expropriação na execução de dívidas de alimentos.

Assim, após a realização da revisão da literatura e coleta de informações nos Tribunais brasileiros, foi desenvolvido o relatório da pesquisa que se apresenta na forma desse artigo, sendo esse, estruturado em três capítulos.

O capítulo um delinea os procedimentos previstos para a execução de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Na sistemática do CPC vigente, é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos. Esses procedimentos são detalhados no presente capítulo.

O capítulo dois apresenta o posicionamento de correntes doutrinárias a respeito do tema. São apresentadas no capítulo a corrente que autoriza a cumulação e a que veda a utilização dos mecanismos da prisão e da penhora nos mesmos autos. Para tanto, foram elencados os doutrinadores que se filiam à corrente autorizativa e aqueles que se posicionam em sentido oposto. Por fim, apresenta-se uma terceira corrente que, no caso, consiste na junção das duas correntes anteriormente descritas.

O capítulo três aborda a pesquisa empírica realizada nos tribunais. Além de diversas decisões proferidas em sede dos Tribunais de Justiça do país, foram realizadas análises de duas decisões recentemente prolatadas pela Terceira e Quarta Turmas do STJ e os efeitos de tais decisões nos juízos de primeiro grau e nos Tribunais de 2º Grau. A análise consiste em definir se as decisões do STJ possuem ou não efeito obrigatório para vincular os demais órgãos do poder judiciário.

Por fim, encerra-se o relatório da pesquisa descrevendo as considerações finais acerca do tema e os seus desdobramentos.

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A execução de alimentos afins ao Direito de Família mediante coerção pessoal (CPC 528 § 3º e 911, parágrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal que subsiste (CF 5.º LXVII). Isto é, no ordenamento jurídico brasileiro

essa é a única hipótese em que é admitido o cerceamento do direito de ir e vir em decorrência da existência de dívida (DIAS, 2020).

A exceção ocorre em decorrência dos alimentos afiançarem a própria sobrevivência do indivíduo, configurando, dessa forma, a expressão genuína do princípio da dignidade humana. Quem necessita dos alimentos tem pressa: a fome, a saúde, a educação entre outros, não podem aguardar a boa vontade do devedor.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 pôs fim às divergências que havia entre a legislação processual pretérita e a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos - LA), revogando os seus dispositivos que disciplinavam a execução, a saber, os artigos 16 a 18. O Código de Processo Civil reservou para si o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixa alimentos e a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, disciplinando a execução de título executivo judicial nos artigos 528 a 533 e a execução de título executivo extrajudicial nos artigos 911 a 913.

Todavia, a eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que os alimentos estão estabelecidos, se título judicial ou extrajudicial, como do período que está sendo cobrado, se superior ou inferior aos últimos três meses. O Código de Processo Civil, no § 7º do artigo 528, restringiu a cobrança do débito pelo rito da coerção pessoal. Apenas as dívidas recentes, a saber, somente aquelas vencidas até três meses, autorizam o uso opcional da execução sob ameaça de prisão. Por outro lado, os débitos mais antigos comportam a execução apenas pela via da expropriação, que também poderá ser usada para o período mais recente de três meses.

Assim, considerando a sistemática do CPC vigente, é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de **quatro procedimentos, conforme o caso**:

- 1) Título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança dos alimentos pelo rito da prisão (art. 911 do CPC);
- 2) Título executivo extrajudicial, visando a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC, que remete à execução por quantia certa, artigo 824);
- 3) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória visando a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (§ 3º do artigo 528 do CPC);
- 4) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória visando a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC).

1.1 Execução de alimentos pelo rito da prisão fundada em título executivo extrajudicial

No Código de Processo Civil este procedimento é regulado pelo artigo 911 do CPC, *in verbis*:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Neste caso o devedor é citado para pagar, provar que pagou, ou provar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de, não aceita a justificativa, ver sua prisão decretada pelo prazo de um a três meses nos termos do § 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Caso o devedor pague a dívida, terá redução dos honorários de 10% para 5% conforme disciplinam § 1º do artigo 827 e artigo 829 do CPC. Caso contrário, o credor indicará os bens à penhora nos termos do § 2º do artigo 829 do mesmo diploma legal.

1.2 Execução de alimentos pelo rito da expropriação fundada em título executivo extrajudicial

No que diz respeito ao segundo procedimento, a sua regulamentação encontra-se no artigo 913 do CPC, *in verbis*:

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Em tal situação, o credor renunciou à coerção pessoal optando pela via expropriatória. Neste caso o devedor será citado para que pague em 15 dias. Caso o pagamento não seja realizado, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.

Se, porventura, ainda assim persistir o inadimplemento, o juiz mandará protestar o devedor em consonância com o que prescreve o § 1º do artigo 528 do CPC, expedindo desde logo o mandado de penhora e avaliação, conforme prevê expressamente o § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

1.3 Execução de alimentos pelo rito da prisão fundada em sentença ou decisão interlocutória

O terceiro procedimento previsto para a execução de alimentos é regulado pelo art. 528 do CPC, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Nos termos do § 1º do artigo 528, caso o executado, no prazo de três dias, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. Vale reforçar que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Nos termos do § 4º do artigo 528 do CPC, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Outrossim, conforme disciplina o § 5º do mesmo dispositivo legal, o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das

prestações vencidas e vincendas. A suspensão do cumprimento da ordem de prisão ocorrerá com o pagamento da prestação alimentícia.

Entretanto, se a justificativa de impossibilidade absoluta de pagar os alimentos for aceita, ou seja, se o devedor de alimentos comprovar situação de penúria, o STJ no HC 285.502 SC; HC 106.709 RS e no REsp 1.185.040 SP, decidiu que a prisão não deverá ser autorizada, devendo a execução ter continuidade pelo rito da penhora de bens.

1.4 Execução de alimentos pelo rito da expropriação fundada em sentença ou decisão interlocutória

O quarto procedimento é regido pelo art. 530 do CPC, *in verbis*:

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Neste caso, o credor requererá a intimação do réu, na pessoa de seu advogado (artigo 513, § 2º do CPC), para no prazo de 15 dias pagar as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, sob pena de penhora.

No caso de persistir o inadimplemento, será expedido mandado de penhora e avaliação (§ 3º do artigo 523 do CPC), sendo acrescido ao valor do débito 10% de multa e 10% de honorários advocatícios conforme previsão do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. ANÁLISE DE CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERDA DA CUMULAÇÃO DO RITO DE COAÇÃO PESSOAL E DO RITO DE EXPROPRIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O capítulo debate as correntes doutrinárias sobre o tema, evidenciando a corrente que autoriza a cumulação e a que veda a utilização dos mecanismos da prisão e da penhora nos mesmos autos.

2.1 Da doutrina autorizativa à cumulação de ritos na execução de alimentos

Para a corrente doutrinária autorizativa, não há vedação alguma para a cumulação dos dois ritos nos mesmos autos. É, em consequência, possível a cumulação dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Os defensores da possibilidade de cumulação de ritos na execução de alimentos argumentam que a vedação à cumulação decorre de demasiado apego a um formalismo que há tempos já não se coaduna com a tutela dos direitos.

Defendem que não há vedação legal e que o Código de Processo Civil tem, como escopo, a flexibilidade procedimental. Afirmam que a cumulação permite a incidência dos princípios da economia, da celeridade, da eficiência; e que não é possível presumir a existência de prejuízo. Outrossim, a execução de alimentos foi prevista para prestigiar o alimentado, credor de alimentos, sendo-lhe facultado, por conseguinte, cumular ou não os ritos dentro do mesmo procedimento executivo.

Ademais, sustentam a necessidade de se observar que a execução de alimentos deverá ser tratada de maneira especial pela ordem jurídica, vez que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva, visando o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Republicana.

Na defesa dessa corrente, destacam-se os processualistas Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, em obra específica sobre possibilidade de cumulação de ritos no Processo Civil (2018).

Sobre o tema, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2023), em obra recentemente publicada, cita o julgado do STJ (Recurso Especial nº 1.930.593 – MG), explicitando que o entendimento do Tribunal é pela possibilidade de o credor de alimentos cumular as técnicas de coerção pessoal e patrimonial no mesmo processo. O autor, inclusive, destaca que não existe exigência legal que obrigue o alimentado a primeiro realizar a execução por quantia certa, para só depois requerer a medida de coerção pessoal, vez que pode optar pelas técnicas que julgar serem mais efetivas e/ou necessárias, *in verbis*:

Nem o Código nem a Lei nº 5.478/1968 impõem ao credor de alimentos a obrigação de primeiro executar o alimentando pelas vias comuns da execução por quantia certa para só depois requerer as medidas coativas do art. 911, de sorte que pode perfeitamente iniciar-se o processo executivo por qualquer dos dois caminhos legais. Segundo jurisprudência mais recente do STJ, reconhece-se caber ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. É, entretanto, cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor, a ser devidamente comprovado, nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto, a ser avaliado pelo magistrado (JÚNIOR, 2023, s/p).

Assim, o autor acima citado elucida que o julgado do STJ autoriza uma cumulação de duas execuções paralelas nos mesmos autos, cada uma delas respeitando o respectivo rito, e evitando tumulto processual entre ambas.

Nessa mesma perspectiva se encontram os doutrinadores Luiz Dellore e Fernanda Tartuce, para os quais:

No sistema do Novo CPC, a sistematização soa facilitadora: há espaço para promover um único cumprimento de sentença que veicule cobrança de prestações antigas e novas. (...) a determinação da prisão civil, não soa incompatível com a determinação de penhora no mesmo processo (DELLORE; TARTUCE, 2016, p.490).

É possível encontrar entendimento semelhante na obra intitulada “Alimentos: direito, ação, eficácia e execução”, da doutrinadora Maria Berenice Dias. Segundo a autora:

A cobrança de dívida alimentar pode ser levada a efeito em uma única execução: das três prestações mais recentes pelo rito da coação pessoal e das anteriores pela via expropriatória (DIAS, 2020, p. 352).

Ao debaterem sobre o tema, também na defesa da corrente autorizativa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ponderam que:

Em se tratando de alimentos definitivos, vencidos há mais de três meses, é curioso perceber que deverá o exequente formular diferentes requerimentos (em petição única ou se preferir, em petições avulsas), em relação aos períodos vencidos (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 864).

Em relação às técnicas da prisão e da expropriação, é deveras interessante a distinção pontuada por Rafael Calmon, que acaba por afastar eventual discussão em relação à incidência do art. 780 do CPC:

Respeitosamente, contudo, parece que, aqui também, esteja havendo confusão entre técnica executiva e procedimento executivo. (...) O que se conclui, portanto, é o seguinte: o sistema não vincula a “utilização do procedimento” à cobrança de um número mínimo ou máximo de prestações em atraso, mas apenas veda a “decretação da prisão civil do alimentante” para forçá-lo a pagar mais do que três prestações vencidas. O caráter atual ou pretérito da dívida interfere apenas sobre a vedação da medida executiva a ser empregada (a prisão civil), mas não sobre o procedimento executivo a ser utilizado, o que significa dizer que existe a proibição do emprego de uma técnica, não de um rito. São coisas distintas, embora inter-relacionadas. (CALMON, 2021, pp. 626-627).

Na defesa dessa corrente, também lecionam Marinoni e Arenhart, ao afirmarem que:

A cumulação de “execuções” referentes a pretensões distintas deve reger-se pelo disposto no art. 780, CPC, exigindo que se trate dos mesmos executados, que o juiz tenha competência absoluta para todas as execuções e que o procedimento executivo seja o mesmo. Já a cumulação de técnicas executivas insere-se nos poderes de condução processual do magistrado. Não tendo cabimento imaginar suposta incompetência do juiz, o emprego de várias técnicas para a satisfação de uma só pretensão (que exija, por exemplo, várias prestações de fazer, ou prestações de fazer somadas a prestações pecuniárias) deve pautar-se pelos princípios da duração razoável do processo, do resultado e da menor onerosidade para o executado. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 893). Grifos Nossos

Ainda sobre esse tema, são elucidativas as afirmações da autora Fernanda Tartuce (2022), *in verbis*:

Nos termos do art. 531, § 2º, do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Como se nota, o dispositivo não faz menção a diferenças relativas a períodos de cobrança. Conclui-se então, por uma interpretação sistemática, que o procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda, a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1º). Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas. (TARTUCE, 2022. pp. 284-287.)

Os doutrinadores Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, Flávio Tartuce, Silvio Venosa e Silvio Rodrigues, em obras anteriores às decisões do STJ (2022), nada disseram sobre a possibilidade ou não da cumulação dos ritos. Em razão do silêncio desses autores em relação ao objeto de estudo da pesquisa, não foi possível categorizá-los em nenhuma corrente.

2.2 Da doutrina contrária à cumulação de ritos na execução de alimentos

A corrente que defende a vedação de cumulação se vale basicamente de dois fundamentos: de que a adoção ensejaria tumulto processual e de que há expressa vedação legal do artigo 780 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Assim, para os defensores dessa corrente, os procedimentos para a cobrança do débito pelo rito da penhora e pelo rito expropriatório são completamente distintos, ainda que ambos sejam referentes ao mesmo crédito alimentar.

Defendem, a partir da literalidade do artigo 780, que o Código de Processo Civil autoriza a cumulação de várias execuções somente nas hipóteses em que o executado e o juízo competente forem o mesmo e os procedimentos adotados forem idênticos para todas as execuções previstas.

No tocante aos dois ritos, qual seja, o expropriatório (penhora) e coercitivo (prisão civil), entendem restar evidente a diversidade dos procedimentos para a cobrança de alimentos, mostrando-se inapropriada a cumulação nos mesmos autos de execuções utilizando simultaneamente as duas técnicas.

Por fim, no entendimento dessa corrente, a cumulação dos ritos causaria tumulto processual comprometendo o eficaz e célere atendimento das urgentes necessidades do exequente do crédito alimentar.

Na defesa de tal vertente, afirma Arlete Aurelli:

Assim, por exemplo, na hipótese de se executar alguém que deve seis meses de pensão, será preciso desmembrar os pedidos, de modo a iniciar um procedimento contendo pedido de prisão limitado às três últimas prestações alimentares devidas e todas as vincendas e outro procedimento, consubstanciado em execução por quantia certa, em que se exija o pagamento dos débitos anteriores aos últimos três meses e que também se encontrem vencidos e que são também devidos (AURELLI, 2017, p. 736).

Para Denis Donoso (2017), permanece a vedação à cumulação de execuções sob ritos diversos porque a união de procedimentos distintos poderia criar “tumulto processual”, contrariando o objetivo legal de economia processual.

Entendimento similar é expresso pelo doutrinador Gajardoni:

Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, que a parte pode cumular os pedidos executivos de procedimentos diversos com base no rito mais abrangente (art. 327, § 2º, do CPC/2015), não há para o processo de execução de alimentos a mesma abertura. Há - por assim dizer, uma infungibilidade ritual do procedimento executivo (GAJARDONI, 2017, p.51).

Na mesma vertente encontra-se o doutrinador Elpídio Donizetti, em seu livro intitulado “Curso didático de direito processual civil” o autor elucida que:

Nos termos do art. 528, § 8º, dispositivo que se aplica à execução dos alimentos estabelecidos em título extrajudicial, o exequente pode optar pela modalidade da execução: pela expropriação, iniciando-se pela penhora, ou prisão. De regra, não se admite a expropriação e a prisão ao mesmo tempo (DONIZETTI, 2019, p. 729).

Ao dissertar sobre o assunto, Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito de Família (2014, p.577), afirma que caberá a medida coercitiva em apenas das “três últimas prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo, devendo as prestações pretéritas serem cobradas em procedimento próprio”.

Na corrente que defende que os ritos processuais possuem diferenças consideráveis que impedem a sua cumulação também se encontra Araken de Assis. Em sua obra ‘Da execução de alimentos e prisão do devedor’, o doutrinador leciona que o rito de execução por coerção pessoal (prisão) possui um sistema próprio, alguns princípios e vários problemas específicos, em nada equiparáveis aos verificados no rito comum da expropriação.

Portanto, em síntese, a corrente doutrinária advoga pela existência de uma incompatibilidade procedimental usualmente apontada como óbice à possibilidade de cobrança de débitos alimentares pretéritos e atuais no mesmo processo.

2. 3 De uma possível conjugação das duas correntes doutrinárias

A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

Assim, diante da lacuna da lei, considerando a flexibilidade procedimental de nosso atual sistema processual e a relevância do bem jurídico tutelado em questão, ficam os seguintes questionamentos: qual corrente é mais benéfica para o jurisdicionado: aquela que permite a cumulação dos ritos, ou a que entende não ser possível tal junção? Seria possível adotar um posicionamento intermediário, ou seja, conciliatório entre as correntes divergentes?

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto como relator no Recurso Especial nº 1.930.593 - MG (2021/0096607-4), deve-se conferir concretude à opção procedimental do credor de alimentos, sem se descuidar de eventual infortúnio prático a ser sopesado, sempre buscando adequação e efetividade à tutela jurisdicional. Por outro lado, deve-se delimitar o alcance de cada pedido, visando afastar, em tese, algum embaraço processual, cindindo-se o feito diante das técnicas executivas pleiteadas de forma a permitir que a parte adversa tenha conhecimento do que e de como se defender.

Para o ministro acima citado, tal solução cumpre a um só tempo, os princípios da celeridade, da economia, da eficiência e da proporcionalidade, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, nos termos exigidos pelo art. 8º do CPC, prestigiando o alimentando na busca pelo recebimento do seu crédito alimentar, indispensável à sua sobrevivência.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A CUMULAÇÃO DE RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Neste capítulo analisa-se as decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça do país afetas ao objeto da pesquisa. Em consulta à jurisprudência dos tribunais de segunda instância, é possível encontrar decisões favoráveis à cumulação de ritos, bem como decisões contrárias a junção dos procedimentos. Ademais, no presente capítulo, também se analisa as decisões recentemente prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça e os seus efeitos nos demais órgãos do poder judiciário.

3.1 Das decisões de Tribunais de Justiça contrárias à cumulação dos ritos

Na linha denegatória à junção dos ritos processuais, tem-se diversos julgados de Tribunais. Como exemplo, cita-se o **Tribunal do Estado do Paraná**, (TJPR. Ag Instr 1664417-2. 12 CC. Rel. Juiz Domingos Ramina. j. 13/09/2017), que modificou decisão que admitira, em ação de alimentos na fase de cumprimento de sentença, a tramitação concomitante (nos mesmos autos) de execução de alimentos por meio da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora).

Também estão na linha denegatória os **Tribunais de Justiça de São Paulo** (TJSP. AI 2077018-34.2021.8.26.0000. 2 CDP. Rel. José Joaquim dos Santos. j. 14/01/2022), **Tribunal de Justiça de Goiás** (TJGO. AI 5392001-26.2021.8.09.0051. 3 CC. Rel. Wilson Safatle Faiad. j. 28/10/2021) e o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** (TJDFT. Agravo de Instrumento nº 1421704, 07367470420218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 19/5/2022).

Ainda é possível encontrar decisões negando a possibilidade de cumulação nos **Tribunais de Justiça do Acre** (TJAC. AC 0700127-15.2018.8.01.0016. 1 CC. Rel. Luís Camolez), **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** (TJDF. Rec 07050.83-52.2021.8.07.0000. Ac. 138.4486. 3 TC. Rel. Roberto Freitas Filho. j. 04/11/2021), **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** (TJMS. AI 1401553-58.2021.8.12.0000. 2 CC. Rel. Marco André Nogueira Hanson. DJMS 30/07/2021), no **Tribunal de Justiça do Ceará** (TJCE. AI 0630300-53.2020.8.06.0000. 2 CDP. Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. j. 02/02/2022).

No mesmo sentido proibitivo encontram-se o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (Agravo de Instrumento, Nº 51726407920218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 28-06-2022), o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** (N.U 1002494-42.2017.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/02/2018, Publicado no DJE 06/03/2018) e no **Tribunal de Minas Gerais** (TJMG. AI 1044375-03.2021.8.13.0000. 19 CC. Rel. Wagner Wilson. j. 27/01/2022).

Portanto, em tais julgados, os Tribunais entenderam que não se pode admitir, em um mesmo processo de execução, a cumulação dos pedidos de cobrança das parcelas referentes ao rito do art. 523/CPC, com aquelas cujo rito deve seguir conforme prescrito pelo art. 528/CPC, ante a incompatibilidade de procedimentos, por ter cada qual suas especificidades.

3.2 Das decisões de Tribunais de Justiça favoráveis à cumulação dos ritos

Há decisões que acolhem o entendimento de que é possível a cumulação dos ritos e que tal junção é benéfica, pois favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Na linha favorável à cumulação de ritos se encontra o Tribunal de Justiça do Amazonas. Esse Tribunal admitiu um processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR n. 0004232-43.2018.8.04.000) sobre o assunto. O incidente foi suscitado pela Defensoria Pública do Estado. O julgado em sua ementa elucida que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – RITOS – PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 531, §2º, CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 780 E 798, II, CPC – REGRAMENTOS DISTINTOS – INCIDENTE PROCEDENTE. (...)

- O art. 531, §2º, do CPC dispõe que "o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença"; (...)

- Desde o processo de conhecimento a legislação vigente já admite a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas, conforme se extrai do art. 327, §2º, do CPC - Sendo autorizada tal cumulação já no processo de conhecimento, não há motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando o comando que se busca implementar diz respeito a direito alimentício;

- A delimitação do alcance de cada pleito se demonstra suficiente para a equilibrada instrução dos pedidos cumulados, sem que haja confusão processual.

Assim, o Tribunal do Amazonas firmou a seguinte tese: “é possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.”

Portanto, para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não há óbice para que o exequente promova a execução das parcelas atuais e vindouras pelo procedimento da coerção pessoal. E, em ato contínuo, requeira o cumprimento da sentença em relação as parcelas pretéritas, pela forma da expropriação.

Ainda na linha favorável à cumulação dos ritos e no mesmo sentido seguem as decisões do **Tribunal de Justiça do Piauí** (TJPI. AI 2015.0001.006463-7. 3 CEC. Rel. Francisco Antônio Paes Landim Filho), **Tribunal de Justiça do Alagoas** (TJAL. AI 0807616-64.2020.8.02.0000. 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021), **Tribunal de Justiça de São Paulo** (TJSP. AI 2235302-14.2019.8.26.0000. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. j. 21/11/2019).

Também há decisões favoráveis à cumulação dos ritos no Tribunal de **Justiça do Rio de Janeiro** (TJRJ. AI 0057321-61.2018.8.19.0000. 3 CC. Rel. Renata Machado Cotta. j. 06/02/2019), no **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** (Acórdão 1406056, 07357078420218070000, Relator: Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 30/3/2022) e no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.020397-1, de Herval D'Oeste, rel. Victor Ferreira, Quarta Câmara de Direito Civil, j.17-06-2010).

Em síntese, nos julgados acima mencionados, os Tribunais demonstraram entendimento no sentido de que a cumulação dos pleitos, tanto pelo rito da expropriação como pelo rito da prisão, não enseja incompatibilidade entre os procedimentos em si.

Ademais, destacou-se ainda que o processamento nos mesmo autos de formas distintas de execução finda por consagrar os princípios da economia processual e da razoável duração

do processo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.3 Da decisão favorável da Quarta Turma do STJ pela cumulação de ritos na execução de alimentos

No julgamento do Recurso Especial nº 1.930.593 – MG, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo. Contudo, com as ressalvas de que não haja prejuízo ao devedor e que não ocorra tumulto processual. *In verbis* a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

(...)

3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).

(...)

(STJ – T4 - QUARTA TURMA, REsp. nº 1.930.593 – MG, Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 09/08/2022, publicado no DJe 26/08/2022).

No relatório, o Ministro Luiz Felipe Salomão apresenta o resumo processual do caso em comento, descrevendo que o Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto entendeu pela impossibilidade da "concomitância de pedidos nos mesmos autos", determinando emenda da inicial, sob pena de indeferimento do pedido. Diante da decisão interlocutória, a parte exequente interpôs agravo de instrumento junto ao TJMG que negou provimento ao recurso sob o argumento de haver vedação para a adoção de diversidade de procedimentos na cobrança de alimentos.

No entendimento do Tribunal de Justiça de MG, é inapropriada a cumulação, nos mesmos autos, de execuções de alimentos utilizando o rito expropriatório (penhora) e coercitivo (prisão civil) simultaneamente. Diante da decisão denegatória do Tribunal, foram opostos embargos de declaração sob o fundamento de que o Acórdão foi omissivo. Contudo, no mérito, o recurso foi desprovido, vindo o caso a ser julgado pelo STJ por meio da interposição do Recurso Especial nº 1.930.593.

Os Ministros da Quarta Turma do STJ acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram a favor da cumulação de ritos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

No que diz respeito aos votos, a Ministra Maria Isabel Gallotti afirmou que, “se o exequente pretender o rito da prisão para as três últimas prestações vencidas e outras providências de ordem executiva, como por exemplo, o desconto em folha de pagamento para as prestações mais remotas, não haverá nenhuma incompatibilidade. Entretanto, em seu entendimento não “haveria compatibilidade em requerer a prisão e/ou a penhora, porque aí incidiria a vedação do § 8º do art. 528, o qual estabelece que, quando o exequente optar pelo rito da execução por quantia certa, não será admissível a prisão do executado”.

O Ministro Luiz Felipe Salomão em seu voto declarou restar evidente que os procedimentos para a cobrança do débito pelo rito da penhora e pelo rito expropriatório são completamente distintos, ainda que ambos sejam referentes a um único crédito alimentar. Contudo, recomenda que:

O credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação a eles, assim como o mandado de citação/intimação deverá prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. Já a defesa do requerido, por sua vez, poderá dar-se em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.

Por fim, o ministro conclui seu voto decidindo o seguinte:

Em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. Apenas em se demonstrando eventual prejuízo ou em se constatando a possibilidade, em concreto, de tumulto processual é que deverá haver a cisão do feito, com o apensamento em apartado de um dos requerimentos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de cobrança de alimentos, com a cumulação das técnicas executivas da prisão civil quanto da expropriação, no mesmo procedimento executivo.

Observada a decisão acima, por se tratar de um só crédito, decorrente de um só direito, parece-nos que não seria razoável que se obrigasse o credor de alimentos à proposição de diferentes processos para efetuar duas cobranças relativas a parcelas de um mesmo crédito, decorrentes de um mesmo direito.

3.4 Da decisão favorável da Terceira Turma do STJ pela cumulação de ritos na execução de alimentos

Resta enfatizar que a Terceira Turma do STJ já se pronunciou sobre o tema especificamente no julgamento do REsp 2004516/RO (Ministra Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2022, publicado DJe 21/10/2022).

Na parte dispositiva do Acórdão, a Terceira Turma conheceu e deu provimento ao recurso especial, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais.

Isto é, foi autorizada a realização, nos mesmos autos, das duas técnicas executivas, desde que no mandado de intimação do devedor estivesse especificado, precisamente, quais parcelas ou valores seriam referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores seriam referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.

Sobre o assunto em debate, em sua ementa, o julgado apresenta o seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. (...) 8. Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção

a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida. (...)

Ademais, a Ministra Nancy Andrigli, em seu voto, destaca que a nova legislação processual não apenas autoriza, como anseia pela simplificação processual, pela liberdade das formas, pela flexibilização procedimental, pela celeridade e pela efetividade da tutela de mérito, especialmente em se tratando de prestações alimentícias.

A Ministra enfatiza que o art. 531, § 2º, do CPC, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença. E ainda, que o dispositivo legal não faz absolutamente nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

Conforme excerto da ementa do Recurso Especial nº 2.004.516/RO, não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais.

Outrossim, não é necessário exigir do credor a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.

Portanto, a Terceira Turma do STJ, ao prolatar sua decisão, apresentou o mesmo entendimento já evidenciado pela Quarta Turma do STJ. Ou seja, também acolheu a tese da corrente doutrinária autorizativa, decidindo por unanimidade, a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais.

3.5 Dos efeitos das decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ à luz dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil

Cabe aos órgãos judiciais a interpretação e aplicação do direito positivo. Essa atribuição requer a uniformização de sua jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2023), o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu grande atenção ao fenômeno jurisprudencial. Tal fato se dá em decorrência do reconhecimento da necessidade de uniformização e previsibilidade do que deve ser o efetivo ordenamento jurídico vigente do país.

Na visão do doutrinador supracitado, para que o processo de uniformização seja desempenhado, a primeira condição exigível é que os Tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos, uniformizando sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente nos termos do artigo 926 do CPC.

Sobre esse assunto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, sistematizou os instrumentos específicos destinados à uniformização da jurisprudência, cuja finalidade consiste em disciplinar os casos em que será conferida força vinculatória, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Diante da análise do dispositivo legal, Humberto Theodoro Júnior (2023) reconhece que houve, legalmente, a implantação de um sistema de formação de precedentes, o qual se acha estruturado da seguinte maneira:

- a) Incidente de Assunção de Competência (IAC);
- b) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);
- c) Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos;
- d) Enunciados de súmulas do STF e STJ.

Portanto, as decisões prolatadas em tais situações possuem força vinculante, o que significa dizer que os Tribunais inferiores e os juízes de primeiro grau, obrigatoriamente, deverão julgar em conformidade com a jurisprudência firmada.

Nesse sentido, ao analisar as decisões respectivamente prolatadas pela Terceira e Quarta Turmas do STJ, nos REsp nº 2.004.516/RO e REsp nº 1.930.593/MG, é possível observar que os julgados não se enquadram no rol do artigo 927 do CPC.

Assim, muito embora o entendimento firmado em tais decisões, à luz do ordenamento jurídico, não possua caráter vinculante, pois não se insere no sistema de precedentes, cumpre enfatizar que se trata de decisões relevantes que possuem certa tendência à consolidação.

Entretanto, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a decisão se deu em sede de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, nos termos do artigo 927 do CPC, o Estado do Amazonas já consolidou sua jurisprudência sobre a matéria, de modo que os juízes de primeiro grau estão a ela vinculados.

3.6 Dos Tribunais que não possuem consenso sobre a matéria e dos Tribunais contrários à cumulação após as decisões do STJ

A partir das análises dos julgados dos Tribunais de Justiça do país, foi possível observar que não existe consenso sobre a matéria nos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, visto que, em tais Tribunais, encontrou-se tanto decisões favoráveis, quanto contrárias à cumulação dos ritos. Resta a tais Tribunais a uniformização de suas jurisprudências.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a sua mais recente decisão sobre a matéria foi contrária à cumulação dos ritos, conforme denota a ementa a seguir:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DO RITO EXPROPRIATÓRIO (ART. 523/CPC) COM COERCITIVO (ART. 528/CPC) – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM APARTADO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não se admite, no mesmo processo, a execução dos alimentos pela via expropriatório e coercitiva, diante da incompatibilidade de procedimentos e com o fito de se evitar tumulto processual na prática dos atos processuais, em prejuízo aos interesses do próprio alimentando. (N.U 1002488-35.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2018, Publicado no DJE 20/03/2018).

Ao analisar a jurisprudência do TJMT, foi possível constatar que o Tribunal não foi provocado para julgar a matéria, após as decisões do STJ. Portanto, será preciso aguardar o seu posicionamento sobre o assunto, isso porque, até o momento, as decisões do STJ não vinculam os Tribunais Inferiores.

Mesmo não possuindo caráter vinculante, é possível observar, pelos julgados abaixo, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se adequou a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO - INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO PROPOSTA SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL - CUMULAÇÃO DO RITO DE PRISÃO CIVIL COM MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS - VEDAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação, é vedada a cumulação dos ritos executivos - ou seja, de medidas expropriatórias e do rito da prisão.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.049489-2/001, Relator (a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação em 07/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS DE PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO - VIABILIDADE - ORIENTAÇÃO DO STJ - CONFIRMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DE ORIGEM E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Na linha de recente orientação do Colendo STJ: "É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado)" (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022)".

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.208658-9/001, Relator (a): Des. (a) Eveline Mendonça (JD Convocada), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 13/02/2023).

Quanto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a partir das análises de seus Acórdãos, foi possível observar que o seu mais recente, prolatado inclusive depois da decisão da Quarta Turma do STJ, foi em sentido oposto à cumulação dos ritos de execução, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO. EXECUÇÃO. RITO PRISÃO. CUMULAÇÃO. PENHORA. VEDAÇÃO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COBRANÇA CONJUNTA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. 1. O credor de alimentos possui a faculdade de ajuizar execução em face do devedor por meio de dois ritos, o da constrição patrimonial ou o da prisão civil, havendo vedação legal à cumulação de ritos, por força da parte final do artigo 780, CPC. 2. Cabe a eleição do rito de prisão para a cobrança das três últimas parcelas dos alimentos, além daquelas que se vencerem no curso da demanda. Se afigura inadequada a execução conjunta dos alimentos não pagos por meio dos dois ritos previstos, sobretudo sem a cobrança em separado dos valores, consoante as prescrições legais e entendimentos firmados pelas Cortes de Justiça. (AP nº 07074285020198070003, Relator (a): Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 14/09/2022, publicado DJe 22/09/2022).

No tocante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento ainda em 2022, decisões prolatadas já no ano de 2023 ainda são contrárias à cumulação dos ritos de prisão civil e expropriação nos mesmos autos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Decisão que indeferiu a cumulação inicial dos ritos de prisão e de penhora de bens. AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência do menor exequente. Não acolhimento. Impossibilidade de cumulação dos ritos de prisão e de expropriação de bens por quantia certa. Ritos que possuem procedimentos distintos. Cumulação que certamente causaria tumulto processual. Inteligência do art. 780 do CPC. Jurisprudência desta Corte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147718-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Como se observa do Acórdão supracitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não consolidou jurisprudência, sendo possível encontrar decisões favoráveis e contrárias à cumulação dos ritos.

Assim, diante das análises da jurisprudência dos Tribunais brasileiros, é possível concluir que apenas o Estado do Amazonas possui jurisprudência consolidada sobre o tema, vinculando seus juízos de primeiro grau. Os demais estados, ou ainda não foram provocados para se pronunciarem sobre a matéria após as decisões do STJ, ou já se pronunciaram, mas em situações específicas de um caso concreto, no qual não foi conferido o efeito vinculante.

3.7 Do posicionamento do IBDFAM em relação à decisão do STJ

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM comemorou a decisão da Quarta Turma do STJ e publicou o seguinte texto:

Para o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, a natureza dos créditos alimentares e dos valores que eles resguardam atribuiu ao credor a faculdade de escolher o instrumento executivo mais adequado para alcançar sua satisfação, afastando-se, inclusive, a incidência da regra que determina que o exequente utilize o meio menos gravoso. O ministro afirmou que "não se pode baralhar os conceitos de técnica executiva e procedimento executivo, pois os instrumentos servem, dentro da faculdade do credor e da condução processual do magistrado, justamente para trazer eficiência ao rito procedimental". Ao falar sobre a cumulação das medidas de prisão e de expropriação, Salomão explicou que "não está havendo uma cumulação de ritos sobre o mesmo valor, mas, sim, de duas pretensões executivas distintas em um mesmo processo". O magistrado observou também que não é possível presumir eventual prejuízo decorrente dessa aplicação, nem pressupor a ocorrência de tumulto processual.³

É importante pontuar que a decisão do STJ vai ao encontro do Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - 2022/2023. O enunciado revela que “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.”

³ Notícia disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10005/STJ+determina+cumula%C3%A7%C3%A3o+de+rit%C3%A9cnicas+executivas+em+cobran%C3%A7a+de+alimentos>

Em artigo publicado no site oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, intitulado cobrança dos alimentos em único procedimento, Maria Berenice Dias, no dia 06/09/2022, ao se referir à decisão do STJ, afirmou que o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema em boa hora. Na opinião da doutrinadora a decisão invocou a densificação dos princípios dispositivo e da disponibilidade que regem a execução civil.

A autora também elucida que a possibilidade de cumulação dos ritos, às claras, não provoca nenhum tumulto processual e não acarreta qualquer prejuízo ao devedor. E, certamente, assegura mais celeridade à cobrança de débito, que tem por finalidade garantir a vida do credor. Além disso, ao reduzir o número de demandas, desafoga a justiça, já tão abarrotada de processos. Um avanço para lá de salutar! Finaliza a doutrinadora⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cumulação das técnicas de expropriação e prisão civil na execução de alimentos é assunto que ainda demanda certa polêmica.

Para a corrente doutrinária que rejeita a cumulação dos procedimentos, os argumentos são de que a junção ocasiona tumulto processual. Além disso, advogam pela existência de vedação legal, pois trata-se de técnicas diversas, o que requer a realização de procedimentos apartados. Para essa corrente, a parte pode apenas pleitear a conversão do procedimento de prisão para o de expropriação, mas não a cumulação das diferentes técnicas de execução.

Contudo, em sentido oposto à corrente proibitiva, a corrente autorizativa advoga pela cumulação das técnicas nos mesmos autos. Argumenta que há previsão legal e que a junção das técnicas assegura o princípio da economia, resumindo o processo ao menor número de atos, vez que busca-se o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos e tempo.

Nessa perspectiva, para os casos em que haja duas ou mais possíveis soluções legais, deve ser adotada a mais rápida e efetiva, ou aquela que importar em menores encargos às partes. O objetivo é de evitar a realização de atos inúteis ou desnecessários, buscando os melhores resultados possíveis com o menor consumo de recursos e esforços.

É possível encontrar decisões nos Tribunais de Justiça do país que autorizam e que não admitem a cumulação das técnicas. Em alguns tribunais, não há consenso sobre o tema, existindo decisões no mesmo Tribunal que autorizam e que denegam a cumulação.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente a matéria se posicionando favorável à cumulação dos procedimentos em cada uma de suas duas turmas de Direito Privado. No entanto, a decisão não possui força vinculante para obrigar os demais órgãos do judiciário.

Todavia, o posicionamento dos autores da pesquisa é pela cumulação dos procedimentos, pois entende-se que a junção dos ritos favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Portanto, considerando o princípio da economia processual, entende-se que tal providência é perfeitamente possível, pois a cumulação não acarreta nenhuma dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos de ambas as citações, devendo-se expedir dois

⁴ Artigo disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1873/Cobran%C3%A7a+dos+alimentos+em+%C3%BAnico+procedimento>

mandados distintos, um para a dívida nova, sob o rito do artigo 733, e outro para a dívida antiga, nos termos do artigo 732 do CPC.

Ademais, acredita-se que a possibilidade de cumulação dos ritos simplifica o procedimento tornando a execução mais célere, além de proteger o interesse da pessoa que é a mais vulnerável da situação, a saber o alimentando, além de reduzir a quantidade de ações que estão em curso, diminuindo a taxa de congestionamento no judiciário.

Nesse sentido, as decisões do STJ são significativas e já estão influenciando alguns Tribunais de Justiça a mudarem o seu entendimento, como é o caso do TJMG. O posicionamento das duas turmas de Direito Privado do STJ é muito importante e vai ao encontro das necessidades do credor que possui urgência na execução dos alimentos.

Muito embora alguns Tribunais, após as decisões recentes do STJ, ainda não tenham sido provocados para julgarem a matéria, percebe-se certa tendência à consolidação do tema na jurisprudência em prol da cumulação dos ritos de coerção pessoal e de expropriação de bens. É urgente a necessidade da uniformização jurisprudencial para assegurar maior segurança jurídica e garantir condições de subsistência e dignidade ao credor de alimentos.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury. Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. EMENTA: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Cumprimento De Sentença – Alimentos – Ritos – Prisão e Expropriação – Cumulação – Possibilidade – Art. 531, §2º, CPC – Ausência De Violação dos Arts. 780 e 798, II, CPC – Regramentos Distintos – Incidente Procedente. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep?showall=1>. Acesso em: 03 fev. 2022.

ANDRADE, S. S. S.; JÚNIOR, L. G. S. M. A execução de alimentos e o novo sistema processual civil brasileiro. In: **Revista EXLEGE Direito FACEMP** Ano I - nº 02 - dezembro 2016. Disponível em: <https://facemp.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/facemp.edu.br-revista-exlege-direito-facemp-2016.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ASSIS, A. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AURELLI, A. I. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil (arts. 318 a 538)**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2. p. 736.

BARBOSA, R. F. **O Silêncio da Discórdia: uma Perspectiva Acerca da Cumulação de Ritos no Cumprimento de Sentença de Alimentos, no Âmbito das Varas de Família da Comarca de Mossoró/RN**. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3449> . Acesso em: 24 mar. 2022.

BARCELAR, A. F. B. **Dívida Alimentar Pretérita e a Prisão Civil do Devedor**, 2019.

Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3487/1/Anna%20FI%C3%A1via%20TCC.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.930.593 - MG** (2021/0096607-4). Processo Civil. Recurso Especial. Execução de Alimentos. Cumulação de Técnicas Executivas: Coerção Pessoal (Prisão) E Coerção Patrimonial (Penhora). Possibilidade, Desde Que Não Haja Prejuízo ao Devedor nem Ocorra Nenhum Tumulto Processual In Concreto. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1930593&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BUENO, C. S. **Cumprimento de sentença que impõe pagamento de alimentos**: um comentário ao art. 528 do CPC de 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc41.pdf?d=636808313595218085>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CALMON, R. **Manual de direito processual das famílias**. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, pp. 626-627

CARMO, P. M. N. **A (in)aplicabilidade das inovações e mudanças do CPC de 2015 nos procedimentos de execução de alimentos na comarca de CRIXÁS**, 2017. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17553>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DELLORE, L; TARTUCE, F. Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC. In: **Famílias e Sucessões**. Coordenadores: Fernanda Tartuce, Rodrigo Mazzei e Sérgio Barradas Carneiro. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, M. B. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1078/A+cobran%C3%A7a+dos+alimentos+no+novo+CPC>. Acesso em: 16 fev. 2022.

_____. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3º ed. – Salvador: editora JusPodivm, 2020.

_____. **Cobrança dos alimentos em único procedimento**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1873/Cobran%C3%A7a+dos+alimentos+em+%C3%BA+nico+procedimento>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Atlas: 2019.

DONOSO, D. Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão. **Empório do direito**. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoesde-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil: famílias. 14ª ed. Editora JusPodivm, 2022.

GAJARDONI, F. F. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. Volume 6. **Direito de Família**. 11ª edição. Editora Saraiva, 2014.

JÚNIOR, F. D.; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. C. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. pp. 79-81.

JÚNIOR, H. T. **Curso de direito processual civil**. Volume 3, 56. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 893

SANTOS, A. A. **Execução de Alimentos: alterações procedidas pelo novo CPC em prol de sua maior efetividade**, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/AmandaAlmeidadosSantos.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

SILVA, R. S. S. **Análise dos Alimentos e dos Meios de Execução com Ênfase na Aplicabilidade da Prisão Civil**, 2018. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/analise-dos-alimentos-e-dos-meios-de-execucao-com-ênfase-na-aplicabilidade-da-prisao-civil>. Acesso em: 16 fev. 2022.

TARTUCE, F; DELLORE, L. **Execução de Alimentos**: do CPC/73 Ao Novo CPC. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Execucao_alimentos-CPC-NCPC_Tartuce_Dellore.pdf. Acesso em 10 jan. 2022.

TARTUCE, F. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. pp. 284-287.

_____. Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos. In: **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 1, p. 257-268, abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6894>. Acesso em: 14 mar. 2023.